



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.730892/2021-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.240 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente TERMOTECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração, que trata de Multa por compensação não homologada (§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), relativa as DCOMP abaixo relacionadas, com crédito total apurado no valor de R\$ 30.403,35.

Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$	Cálculo da Multa	Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$
60.806,70	Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	30.403,35

O crédito das compensações é tratado no processo nº 10920-900.382/2018-82.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 25/08/2021 e apresentou sua impugnação em 20/09/2021, na qual alegou que:

[...] a impugnante constatou que havia preenchido erroneamente a ECF. Dessa forma, encaminhou a “manifestação de inconformidade” (folha 6 do PAF 10920-900.382/2018-82) explicando tal situação, bem como juntou a comprovação da retificação da ECF (folhas 7 a 11 do PAF 10920-900.382/2018-82), desta feita preenchendo corretamente a linha/código 26 do “Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR com o valor correto (- 52.078,37).

[...] Para comprovar que a impugnante apurou prejuízo fiscal no exercício 2015 (anocalendarário 2014), o que a exonerou do pagamento de IRPJ é juntado o “balancete consolidado parcial” referente o período 01/01/2014 a 31/12/2014, bem como a planilha “Demonstrativo de Apuração do I. Renda s/ Lucro Real” do ano 2014, com as devidas adições e exclusões para apuração do Lucro Real. E, para comprovar que a impugnante teve a retenção de I.R. na fonte no exercício 2015 (ano-calendarário 2014) segue anexa a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, extraída do e-CAC da RFB, onde constam os valores de IRRF no montante de R\$ 52.078,37 (R\$ 206,30 + R\$ 28,89 + R\$ 16.681,50 + R\$ 10.415,98 + R\$ 356,68 + R\$ 96,11 + R\$ 11.390,90 + R\$ 8.254,24 + R\$ 4.647,77). Cabe registrar que essas informações constam da ECF.

[...] Apesar de entender que os documentos do auto de infração, bem como os documentos ora juntados respaldam o pleito de nulidade da autuação, acaso a autoridade fiscal julgadora ainda esteja em dúvida, por cautela, a impugnante requer seja efetuada diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, a fim de averiguar a veracidade dos documentos apresentados pela impugnante.

Os quesitos que ora apresenta são:

1. De acordo com os dados contidos no “Balancete Consolidado Parcial período 01/01/2014 a 31/12/2014” e na planilha “Demonstrativo de Apuração do I. Renda s/ Lucro Real” – documentos anexos a presente impugnação e que reproduzem as informações contidas na ECF apresentada pela impugnante à RFB - houve prejuízo após os devidos ajustes para obtenção do Lucro Real, em relação ao exercício 2015 (anocalendarário 2014)?

2. Com base no documento “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” – documento apresentado na presente impugnação, extraído do e-CAC da RFB e cujas informações também constam na ECF – qual o valor total das retenções do imposto de renda efetuados em face das operações da impugnante no exercício 2015 (anocalendarário 2014)?

3. Considerando as respostas as duas perguntas anteriores e os dados contidos na ECF retificada, em especial no “Registro N630 – Apuração do IRPJ Com base no Lucro Real”, qual o valor do “imposto de renda a pagar” (código 26)?

4. Diante das respostas anteriores, a impugnante possui crédito de R\$ 52.078,37 referente saldo negativo de IRPJ do exercício 2015 (ano-calendário 2014) passível de compensação ? [...]

Em sessão de 8 de fevereiro de 2023 (e-fls.43) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 55 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 10920-900.382/2018-82 (E-FLS. 3).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator